



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1922262-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - FACEPE
INTERESSADO: Sr. DIEGO DOS PASSOS SILVA
ADVOGADO: Dr. BRUNO BORGES LAURINDO –
OAB/PE Nº 18.849
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 291 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922262-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o exame realizado pela Gerência de Contas de Autarquias e Fundações- GEAF deste Tribunal, consubstanciado no retrocitado Relatório de Auditoria de fls. 83-100 dos autos;
CONSIDERANDO o inteiro teor da peça de contrarrazões (fls. 204-211 do presente feito) interposta pelo arguido;
CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela Auditoria e consignada na Nota Técnica de fls. 212-216 do processo;
CONSIDERANDO que o montante devido foi integralmente restituído, como comprova a guia de recolhimento acostada às fls. 209 dos presentes autos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I c/c artigo 60, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Diego dos Passos Silva, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0031-1.03/11, dando-lhe quitação.

Recife, 11 de maio de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1926393-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - FACEPE
INTERESSADO: Sr. ANDRÉ DE CARLI DA MOTA SIL-
VEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 292 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926393-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o exame realizado pela Gerência de Contas de Autarquias e Fundações - GEAF deste Tribunal, consubstanciado no retrocitado Relatório de Auditoria de fls. 83-100 dos autos;
CONSIDERANDO o inteiro teor da peça de contrarrazões (fls. 114-119 do presente feito) interposta pelo arguido;
CONSIDERANDO que a não realização de renovação de matrícula após esgotado o período de trancamento, resultando em decisão colegiada da coordenação do programa pelo desligamento do aluno (fl. 41 do processo), caracteriza o não cumprimento pelo bolsista da contraprestação acordada no Termo de Outorga e Aceitação da Bolsa, constituindo prejuízo ao erário e contrariando o dever constitucional de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como no § 2º do artigo 29 da Constituição do Estado de Pernambuco;



CONSIDERANDO os princípios da legalidade e razoabilidade, diante da inexistência de elementos suficientes nos autos para respaldar a imputação de restituição do valor total repassado, haja vista ser o Termo de Compromisso silente quanto à definição de parâmetros que norteiem o *quantum* a ser devolvido em caso de implemento parcial dos requisitos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", c/c artigo 62, inciso I, alínea "b" e inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. André de Carli da Mota Silveira, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-1589-1.05/13, por dano causado ao erário em razão da frustração do objeto para o qual o Incentivo a Bolsa de Graduação IBPG-1589-1.05/13 foi concedida.

DETERMINAR ao interessado, em conformidade com o disposto no artigo 62, inciso II da multicitada Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a devolução aos cofres públicos estaduais do montante de R\$ 18.300,00, correspondente aos repasses havidos nos últimos doze meses de vigência da bolsa de estudos, sendo cada parcela desse montante atualizada monetariamente da data subsequente à liberação até o momento de sua devolução, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, acrescido dos encargos legais à taxa de 1% (um por cento), nos termos do disposto no artigo 19, inciso III da Resolução TC nº 36/2018, bem como no artigo 14-A, incisos I e II da Lei Estadual nº 13.178/2006, devendo a importância ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e a cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito ou, em assim não ocorrendo, que seja extraída Certidão de Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências cabíveis.

DETERMINAR à GEEC que seja encaminhada cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 11 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100433-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

José Fernando Pergentino de Barros

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 293 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100433-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100708-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

Mario Gomes Flor Filho

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 301 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO.

1. A contradição que autoriza o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado questionado.

2. Estando a deliberação satisfatoriamente fundamentada, não configura omissão para os fins do art. 81, II, da LOTCE, alguma alegação e/ou fundamentação defensiva ou recursal ter deixado de ser analisada pelo órgão julgador.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100708-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte

de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100339-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

Alex Robevan de Lima

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

1. Prestação de Contas de Governo. Cumprimento dos limites legais e constitucionais. Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS. Município não possui RPPS. Nível de transparência pública classificado como Moderado. DTP descumpriu art. 20 da LRF, sendo a única irregularidade de maior relevância e o percentual extrapolado não foi significativo. Achados remanescentes incapazes de ensejar mácula às contas apreciadas. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/05/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal, atingindo 56,23% da RCL ao término do exercício, essa foi a única irregularidade relevante, não sendo suficiente para ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal, quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Alex Robevan De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alex Robevan De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas cabíveis no sentido do reenquadramento da Despesa Total com Pessoal dentro do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal, e evitar a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
3. Especificar na programação financeira as medidas rela-

tivas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Implementar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100519-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

Francisco Romonilson Mariano de Moura

JOSE DE RIBAMAR LOPES BRANDAO (OAB 14832-PE)

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina,



mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/05/2020,

Francisco Romonilson Mariano De Moura:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc.74) e a peça da defesa (doc.82);

CONSIDERANDO o *deficit* de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.755.090,95, demonstrando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO o *deficit* financeiro apresentado ao final do exercício de R\$ 636.014,75, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município;

CONSIDERANDO o deficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do *Superavit/Deficit* do Balanço Patrimonial, contribuindo para a incapacidade financeira do município de honrar com seus compromissos;

CONSIDERANDO deficiências nos registros contábeis que comprometem a demonstração dos resultados do período, a exemplo do não registro da provisão para os créditos inscritos na Dívida Ativa, alavancando o saldo do Ativo Circulante e, conseqüentemente, comprometendo a apuração da real capacidade de pagamento a curto prazo;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos não vinculados para lastreá-los;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 63,20% da RCL no 3º quadrimestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF, nos termos do disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de *deficit* orçamentário;
2. Diligenciar para que não haja *deficit* de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
3. Estabelecer na Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo.
4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto e evidenciando nas notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentam seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.
7. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com DTP, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal.
8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2052884-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM CONSELHO (FME)
INTERESSADOS: Srs. CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO E IGOR FERRO RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 302/2020

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

1. Responsáveis anularam o certame após emissão da Medida Cautelar, emitida em face de indícios de infrações graves.
2. Revogação da Medida Cautelar e arquivamento do processo por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052884-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 27.04.2020, que suspendeu o Pregão Presencial nº 2/2020 do Fundo Municipal de Educação de Bom Conselho em face de indícios de graves irregularidades;



CONSIDERANDO que os Responsáveis do Fundo Municipal de Educação de Bom Conselho (FME) anularam a referida licitação, conforme Diário Oficial de 29.04.2020,

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar e, em consequência, arquivar o presente Processo por manifesta perda de objeto.

Recife, 12 de maio de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2051623-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPOJUCA

INTERESSADOS: CLÓVIS EDUARDO DE SÁ MENEZES, CONSTRUTORA SAM LTDA E WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANÇA

ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338 E MARILIA UCHOA MARTINS – OAB/PE Nº 28.916

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 303 /2020

MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PREVENTIVA E CORRETIVA. UNIDADES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS *IN LOCO*. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO. *PERICULUM IN MORA REVERSO*. CAUTELAR INDEFERIDA. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051623-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise do Núcleo de Engenharia deste TCE;

CONSIDERANDO não se vislumbrar apontamento de sobrepreço que implique grave ameaça ao erário;

CONSIDERANDO que, em sede de instrução sumária, não é possível identificar que itens contratados são, de fato, não emergenciais nos ambientes de prestação de serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a limitação do contrato poderá acarretar comprometimento de serviços relacionados à área da saúde, em prejuízo da população, representando verdadeiro *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos, previstos na Resolução TC nº 016/2017, para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Outrossim, DETERMINAR à CCE que promova auditoria de acompanhamento da execução do contrato decorrente da Dispensa nº 007/2019.

Recife, 12 de maio de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2050954-6

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, MARIA DAS MERCÊS COSTA, SEBASTIÃO CORDEIRO DE CARVALHO FILHO E SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ENSINO SUPERIOR DE BELO JARDIM – SINTESB

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 304 /2020

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÕES DESTITUÍDAS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050954-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a representação em exame não fez juntar elementos probatórios que possam conferir às alegações indícios de materialidade;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, todavia, que os fatos reportados, caso confirmados, representam irregularidades relevantes,

Em **REFERENDAR** o INDEFERIMENTO do presente pedido de medida cautelar e DETERMINAR à CCE que seja procedido o acompanhamento da execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, notadamente no que diz respeito aos repasses devidos à Autarquia Educacional do município, sua situação de endividamento e suposto uso indevido de concessão de bolsas e descontos reportados pela Representação em exame.

Recife, 12 de maio de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100310-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

Jonathas Miguel Arruda Barbosa

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

Maria Dagmar de Farias

Célio de Andrade Borges Filho

Adeildo Fernandes da Silva

Airton Luis Arruda Barbosa

Edgar Severino dos Santos

André Anderson da Silva

Roseane Lira da Mota Silveira

Ricardo Henrique Galdino Silva

Jonas Aelson Gomes de Souza

Marcone Gomes da Silva

Eduardo Rodrigues Duarte

Adelmo Ferreira Barbosa

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 305 / 2020

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA DE EMPENHO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. MULTA. ATRASOS. FUNDEF. VINCULAÇÃO DE RECURSOS.

1. A prática de pagar a prestadores de serviços com habitualidade via nota de empenho para exercer funções públicas existentes na estrutura de cargos do ente público pode caracterizar burla ao concurso público ou ao instituto da contratação temporária por excepcional interesse público.

2. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições relativas aos exercícios anteriores a 2019 (Processo TC nº 16100395-3RO001 - Acórdão TC nº 911/19).

3. Os recursos provenientes do FUNDEF/FUNDEB são exclusivos para a aplicação nas ações de desenvolvimento da educação básica e do ensino fundamental, não podendo ser utilizados para compensar valores devidos pelo ente público ao RGPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100310-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Jonathas Miguel Arruda Barbosa:

Considerando a burla ao concurso público na medida em que restou caracterizada a contratação irregular de mão de obra de forma direta, com pagamentos por nota de empenho, para a prestação de serviços não esporádicos de auxiliar de serviços gerais, auxiliares administrativos, motoristas, cozeiro, gari, magarefe, pedreiros, mecânicos, assistentes sociais, entre outros, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.253,00, que corresponde ao mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de abril de 2020;

Considerando a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS (contratados diretamente via nota de empenho) no valor de R\$ 316.594,81, representando 8,85% do total devido de R\$ 3.574.680,72, bem como a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS (servidores e patronal) no valor de R\$ 180.392,65, representando 5,26% do total devido de R\$ 3.428.036,19, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.253,00, que corresponde ao mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de abril de 2020;

Considerando a compensação irregular de créditos do FUNDEF/FUNDEB com débitos previdenciários do RGPS, uma vez que os recursos do FUNDEB são exclusivos para a aplicação nas ações de desenvolvimento da educação básica e do ensino fundamental, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.253,00, que corresponde ao mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de abril de 2020, bem como motiva a recomposição do valor de R\$ 3.271.499,70 à conta do FUNDEB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jonathas Miguel Arruda Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 12.759,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jonathas Miguel Arruda Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico do Tribunal, por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais notificados, Maria Dagmar Farias de Lins (Secretária de Saúde), Célio de Andrade Borges Filho (Secretário de Ação Social), Airtton Luis Arruda Barbosa (Secretário de Finanças), Roseane Lira da Mota Silveira (Secretária de Educação), Edgar Severino dos Santos (Secretário de Turismo, Cultura e Esportes), André Anderson da Silva (Secretário de Articulação Rural), Adeildo Fernandes da Silva (Secretário de Infraestrutura), Ricardo Henrique Galdino da Silva (Controlador Interno), Eduardo Rodrigues Duarte (Presidente da CPL), Jonas Aelson Gomes de Souza (Diretor de Transportes), Marcone Gomes da Silva (Chefe de divisão) e Adelmo Ferreira Barbosa (Tesoureiro), em relação aos achados do relatório sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para a utilização de ferramentas de controle e fiscalização (notas de abastecimento por veículo, planilhas de abastecimento em programas de computador, controle de viagens e quilometragem por veículo, etc) do consumo de combustíveis e lubrificantes e na utilização da frota de veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Bom Jardim e suas Secretarias, bem como, observar o que determinam as Decisões desta Corte de Contas sobre o assunto. (A2.2);

2. Atentar para a utilização das modernas técnicas de controle e fiscalização na aquisição, armazenagem e distribuição de bens de consumo e merenda escolar pela Secretarias/Fundo Municipais de Saúde de Bom Jardim, bem como, observar o que determinam as Decisões e Resoluções desta Corte de Contas sobre o assunto. (A2.1);

3. Realizar, após a pandemia do COVID-19, o levantamento da real necessidade de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Jardim adequando a legislação municipal que trata do assunto, a fim de proceder a realização de concurso público de provas e títulos no intuito de que seja realizada a contratação de novos servidores efetivos para o município, adequando-se a despesa total com pessoal do



Poder Executivo conforme determina a legislação cabível e impactando positivamente o resultado atuarial do Regime Próprio de Previdência. (A3.1);

4. Atentar para realização do devido controle de bens patrimoniais e realização do inventário de bens ao final do exercício. (A5.1);

5. Abster-se de efetuar compensação de recursos oriundos de créditos do antigo FUNDEF ou atual FUNDEB com débitos do Regime Geral de Previdência Social ou outros de natureza diversa (A4.5).

6. Recompôr ao FUNDEB, após a pandemia da COVID-19, o valor de R\$ 3.271.499,70 devidamente corrigido.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Diante do Achado A1.1 do relatório de auditoria.

Ao Tribunal de Contas da União:

a. Diante do Achado A1.1 do relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100009-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

Gustavo Marciel Lins de Albuquerque

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLANO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

1. Os restos a pagar não processados em exercícios anteriores, processados no exercício, ainda que não pagos, devem ser computados no cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no art. 212 da CF.

2. A decretação do estado de emergência não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excepcionais decorrentes do estado de emergência que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

3. Prestação de contas de governo. Descumprimento do limite da despesa total com pessoal. Ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, repercutindo no equilíbrio das contas públicas e aumentando o passivo do município. Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição das contas de governo.

4. Os aportes para cobertura de déficits do Plano Financeiro como forma de garantir o pagamento dos inativos de responsabilidade do Tesouro Municipal não podem servir de justificativa para o não recolhimento das contribuições previdenciárias ordinárias.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/05/2020,

Gustavo Marciel Lins De Albuquerque:

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal durante os três quadrimestres do exercício, na medida em que ficou constatado o comprometimento de 59,08% no 1º quadrimestre, 58,36% no 2º quadrimestre e 61,51% no 3º quadrimestre;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$ R\$ 1.204.707,85, representando 29,26% das contribuições devidas (R\$ 4.115.924,92), repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização,



normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Marciel Lins De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
2. Elaborar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

15.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2052863-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADOS: Srs. GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA E JOSÉ GERSON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 309 /2020

MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CONTRATO ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. PERDA DE OBJETO.

A suspensão do contrato de execução de obra de reforma na Câmara Municipal, determinada pelo Presidente da Câmara, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública conduz ao arquivamento do processo por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052863-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pelo Prefeito de Tacaratu, Sr. José Gerson da Silva em face de ato praticado pelo Sr. Givaldo Torres de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Tacaratu, para que este suspenda o Contrato nº 02/2020, referente à realização de obra de reforma da Câmara Municipal, devido a expedição da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Givaldo Torres de Oliveira, de que, em 20/03/2020, determinou a suspensão da execução do contrato por tempo indeterminado,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente processo, por perda de objeto.

Recife, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100568-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Oswaldo Rabelo Filho

RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 310 / 2020

FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

1. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100568-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO, todavia, que as contradições e omissão suscitadas não ocorreram;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , mantendo-se, assim, incólume o

Parecer Prévio prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal em sede do processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE nº 18100568-2, que recomendou à Câmara Municipal de Goiana a rejeição das contas do Sr. Osvaldo Rabelo Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo o período de 01 de janeiro a 04 de junho de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100568-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Eduardo Honório Carneiro

RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 311 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100568-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81,



c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO, todavia, que as contradições e omissão suscitadas não ocorreram;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal em sede do processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE nº 18100568-2, que recomendou à Câmara Municipal de Goiana a rejeição das contas do Sr. Eduardo Honório Carneiro , Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo o período de 05 de junho a 31 de dezembro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100783-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

Edmilson Moraes Pereira

GOLBERY LOPES LINS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/05/2020,

Edmilson Moraes Pereira:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 57);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, foram pagas integralmente as contribuições retidas dos servidores e devidas ao RGPS, deixando-se de repassar apenas **0,74%** do total das contribuições patronais, entretanto, trata-se do 1º ano de gestão do interessado, tendo-se quitado (com a baixa), a título de dívida de gestões anteriores, o montante de R\$ 2.514.190,46, conforme dados dos Demonstrativos da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante;

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no percentual de **54,08%**, no 3º quadrimestre/2017, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO, no entanto, no seu primeiro ano de gestão (2017), o interessado recepcionou herança de limite extrapolado da DTP, desde o exercício de 2015, segundo dados do Relatório de Auditoria, alcançando a recondução de tal despesa ao limite legalmente estabelecido nos 1º (**47,01%** da RCL) e 2º quadrimestre/2017 (**46,48%** da RCL);

CONSIDERANDO que o percentual extrapolado no último quadrimestre de 2017 representou apenas 0,08% da Receita Corrente Líquida e que o Chefe do Poder Executivo Municipal ainda teria prazo para recondução de tal excedente (no exercício seguinte);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edmilson Moraes Pereira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a)



Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como cumprir o limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

3. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2020

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2020

8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

9. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

10. Abster-se de empenhar despesas na fonte FUNDEB sem a existência de lastro financeiro suficiente para o aporte de tais gastos.

11. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100330-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

Antonio Marcos Patriota

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE..

1. Observância dos limites constitucionais: saúde e educação.
2. Recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. Despesa com pessoal ao final do exercício dentro do limite previsto na LRF.
4. Falhas de ordem orçamentárias e de contabilidade pública.
5. Índice de transparência insuficiente.
6. Numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global.
7. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
8. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, emissão de recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/05/2020,

Antonio Marcos Patriota:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 32,23% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 69,20% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007 a aplicação de 20,45% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a inexistência de Dívida consolidada líquida – DCL obedecendo à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social;

CONSIDERANDO que, apesar dos gastos com pessoal no 1º semestre de 2017 ter extrapolado o limite legal, no segundo semestre houve uma significativa redução, passando a 46,06% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, artigos 23, 48 e 73-C, bem como falhas no processamento orçamentário e na contabilidade pública, assim como distorções na LOA;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jupi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Marcos Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo;
2. Constituir a conta redutora de Ativo “Provisão para Perdas de Dívida Ativa” e também apresentá-la naquele balanço;
3. Evitar realizar repasses de Duodécimos ao Poder Legislativo em descumprimento à Lei Orçamentária Anual;
4. Evitar a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem que haja disponibilidade de caixa para seu custeio, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
5. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100691-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

George do Carmo Bezerra

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CLASSIFICADO COMO MODERADO. ACHADOS REMANESCENTES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/05/2020,

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas nos autos, diante dos consistentes argumentos e documentos trazidos pelo interessado, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da rejeição de contas, entretanto, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

George Do Carmo Bezerra:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). George Do Carmo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a

sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Registrar em conta redutora a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, a fim de ser demonstrado o valor real do patrimônio da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix (Item 3.2.1);
2. Elaborar a LDO e LOA consoante orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 12 e parágrafo 2º, inciso II, do artigo 4º, com fins de evitar superdimensionamento das peças orçamentárias (Item 2);
3. Fortalecer o Controle Interno com fins de acompanhar a execução do orçamento, evitando o deficit de execução;
4. Recompor o saldo da conta do FUNDEB em montante equivalente ao valor despendido além do saldo existente;
5. Estruturar o setor de tributação do município com fins de aumentar a arrecadação de receitas próprias e evitar a baixa cobrança de créditos inscritos
6. em dívida ativa;
7. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social,
8. evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu
9. devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
10. Providenciar para que sejam implantadas as medidas legais necessárias ao reenquadramento do Município aos limites estabelecidos para o gasto com pessoal, inclusive quanto aos ajustes na legislação que se fizerem necessários.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2020



PROCESSO TCE-PE Nº 16100125-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

1. CONTAS DE GOVERNO. TRACUNHAÉM. 2015. REJEIÇÃO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES QUE OSTENTAM, EM CONCRETO, GRAVIDADE A PONTO DE ENSEJAR A RECOMENDAÇÃO DA REPRIMENDA MÁXIMA.

2. Não recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo: (i) ao regime geral de previdência, R\$ 186.322,81 descontados dos servidores e não repassados e R\$ 478.477,39 relativos à parcela patronal. Correspondentes, respectivamente, a 26,33% e 26,61% do total devido; (ii) ao regime próprio, R\$ 360.925,70 descontados dos servidores e não repassados e R\$ 364.857,20 relativos à parte patronal. Equivalentes, respectivamente, a 37,03% e 35,78%.

3. Os valores anteditos são expressivos dado o porte do município, dado o valor total devido a título de contribuições previdenciárias, tendo contribuído para onerar seara já bastante combalida.

4. O gestor, persistindo na extrapolação do limite de gastos com pessoal, elevou ainda mais o percentual já considerável de 60,77% da receita corrente líquida, observado no exercício de 2014, chegando, ao final de 2015, a 69,49%, afrontando, por conseguinte, o art. 169 da Constituição Federal e os arts. 19 e 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. As demais irregularidades não reúnem, no plano fático, gravidade capaz de ensejar a rejeição das contas, merecendo, no máximo, a imputação de penalidade pecuniária. Sanção essa que não é suscetível de aplicação no bojo de processo de prestação de contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/05/2020,

Belarmino Vasquez Mendez Neto:

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo: (i) ao regime geral de previdência, R\$ 186.322,81 descontados dos servidores e não repassados e R\$ 478.477,39 relativos à parcela patronal. Correspondentes, respectivamente, a 26,33% e 26,61% do total devido; (ii) ao regime próprio, R\$ 360.925,70 descontados dos servidores e não repassados e R\$ 364.857,20 relativos à parte patronal, Equivalentes, respectivamente, a 37,03% e 35,78%;

CONSIDERANDO a expressividade dos supracitados valores dado o porte do município, dado o valor total devido a título de contribuições previdenciárias, tendo contribuído para onerar seara já bastante combalida, o que vem suscitando por parte deste Tribunal a recomendação de reprimenda máxima;

CONSIDERANDO a gravidade, em concreto, da conduta do gestor, que, persistindo na extrapolação do limite de gastos com pessoal, elevou ainda mais o percentual já considerável de 60,77% da receita corrente líquida, observado no exercício de 2014, chegando, ao final de 2015, a 69,49%, afrontando, por conseguinte, o art. 169 da Constituição Federal e os arts. 19 e 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não ostentam, no plano fático, gravidade a ponto de ensejar a rejeição das contas, merecendo, no máximo, a imputação de penalidade pecuniária. Sanção essa que não é suscetível de aplicação no bojo de processo de prestação de contas de governo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Belarmino Vasquez Mendez Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. elaborar programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, observando-se: o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de



arrecadação; e a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

2. observar as normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP);
3. evidenciar, no Balanço Financeiro, o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, com a discriminação das fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. particularizar as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
5. observar o controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos;
6. atentar para o devido controle contábil por fonte/destinação de recursos, de forma que, dentre outros desideratos, evite-se o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando o comprometimento da receita do exercício seguinte;
7. proceder ao registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa;
8. instituir/cobrar a contribuição para custeio de iluminação pública – COSIP, em atenção ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público Estadual para verificar a situação retratada com relação às contribuições previdenciárias dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

16.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1990019-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADOS: Srs. MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, EDER MARCONE VIEIRA E RENATO VASCONCELOS CURVELO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 312 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990019-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 20/2015, com fundamento no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), em seu artigo 12, elenca as hipóteses que ensejam a instauração de Processo de Gestão Fiscal, estando disposto no inciso V a apresentação de inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça defensiva apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que as informações relativas ao comprometimento da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, constantes nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados no SICONFI, referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2017 (52,81% e 55,84%), divergem do levantamento realizado pela auditoria (67,27% e 65,93%), uma vez que a gestão municipal não computou valores de despesas efetivamente realizadas;

CONSIDERANDO que tais divergências demonstram que os percentuais dos gastos com pessoal relativos aos 1º e 2º quadrimestres de 2017, constantes nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados no SICONFI, ficaram sub-representados e não refletiam a real situação da Prefeitura Municipal de Terezinha, contrariando as evidências e registros exigidos pela contabilidade, estabelecidos nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO, contudo, que as falhas identificadas não causaram danos ao erário;

CONSIDERANDO que o exercício de 2017 foi o primeiro ano da gestão;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pela nova gestão inerentes ao processo de transição de governo,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha, exercício de 2017, relativa às inconsistências constatadas nos cálculos da Despesa Total com Pessoal dos 1º e 2º quadrimestres de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Matheus Emidio de Barros Calado, Prefeito, do Sr. Eder Marcone Vieira, Contador do Município, e do Sr. Renato Vasconcelos Curvelo, Controlador Interno.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), haja vista a prática de ato de gestão ilegal que não representou dano ao erário, aos Srs. Matheus Emidio de Barros Calado, Prefeito do Município de Terezinha, e Renato Vasconcelos Curvelo, Controlador Interno, multa individual no valor de R\$ 4.245,25, equivalente a 5% do limite atualizado até o mês de maio de 2020 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento

Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), visando à cobrança do débito.

DETERMINAR que o Poder Executivo do Município de Terezinha providencie a retificação e a publicação do demonstrativo dos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2017, quando do julgamento do Processo de Prestação de Contas de Governo nº 18100818-0, da Prefeitura Municipal de Terezinha, exercício 2017, consolidando os valores auditados relativos àquele período.

Recife, 15 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1925131-2

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, PAULO HENRIQUE SARAIVA

CÂMARA E DILMA OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 313 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO. OBEDIÊNCIA A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGULARIDADE.

É regular a contratação de empregado por órgão público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos



termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925131-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, que concluiu pela regularidade das nomeações analisadas;

CONSIDERANDO a existência de cargos vagos quando das admissões;

CONSIDERANDO que foi obedecida a ordem classificatória do concurso;

CONSIDERANDO a publicidade que foi conferida ao feito, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea a, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, no tocante aos limites da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, não havia impedimento para as nomeações realizadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro dos respectivos atos.

Recife, 15 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1980011-3

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)**

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

MOREILÂNDIA

INTERESSADO: Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 314 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980011-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça defensiva apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Moreilândia registrou um excesso na Despesa Total com Pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2016, quando o comprometimento chegou a 55,74%, conforme índice fixado no Processo de Prestação de Contas de Governo nº 17100176-0 (exercício 2016), diferente dos 53,86% registrados no Relatório de Gestão Fiscal do período, publicado pelo Município no SICONFI;



CONSIDERANDO que desde o 3º quadrimestre de 2016 e durante todo o exercício de 2017 o Município manteve o percentual da Despesa Total com Pessoal acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da Receita Corrente Líquida), registrando índices de 57,80%, 61,82% e 64,46%, no 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2017 respectivamente;

CONSIDERANDO que a divergência verificada entre o percentual registrado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 e no Processo de Prestação de Contas de Governo nº 18100822-1 (exercício 2017), ainda não julgado, em nada altera a análise dos presentes autos, pois ambos os índices foram registrados acima do limite legal.

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado desde o 3º quadrimestre de 2016 deveria ter sido reduzido em 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2017, e o restante do excedente eliminado até o final do 1º quadrimestre de 2018, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que de fato ocorreu a irregularidade apontada pela equipe técnica, em virtude da não redução do excesso da Despesa Total com Pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2016 em pelo menos 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO, contudo, que não cabe aplicação de sanção pecuniária apenas em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 2º quadrimestre de 2017), podendo tal multa ser integralmente aplicada ao final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2018), se o excesso não tiver sido completamente eliminado,

Em jogar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Moreilândia, exercício de 2017, relativa à Despesa Total com Pessoal do Município, sob a responsabilidade do Sr. João Angelim Cruz, Prefeito naquele exercício, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica, multa esta que poderá ser aplicada integralmente ao final do prazo total para reenquadramento da despesa ao limite legal, caso ainda seja constatado algum excesso neste período.

DETERMINAR que o Poder Executivo do Município de Moreilândia providencie, imediatamente, a retificação e publicação do demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2016, registrando o índice correto fixado no Processo de Prestação de

Contas de Governo nº 17100176-0, bem como providencie, se necessário, a retificação e publicação do demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2017, quando do julgamento do Processo de Prestação de Contas de Governo nº 18100822-1, consolidando os valores auditados relativos aquele período. DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo – CCE, caso verifique que o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 3º quadrimestre de 2016 não tenha sido totalmente eliminado ao final do 1º quadrimestre de 2018, formalize Processo de Gestão Fiscal referente aquele período.

Recife, 15 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100474-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Maria das Graças Arruda Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO N° 315 / 2020

CONVÊNIO. METAS E PLANO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA.

1. Devem compor o plano de trabalho dos convênios a descrição das metas a serem atingidas e o plano de aplicação de recursos financeiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100474-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora a auditoria não tenha apontado irregularidades na conclusão de seu relatório, há uma anotação em relação a um dos convênios firmados (o de número 02/2019), no sentido da ausência de metas a serem atingidas e do plano de aplicação de recursos financeiros, ponderada pela avaliação da auditoria de que, num contexto geral, tem-se que o projeto está em conformidade com a legislação pertinente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Maria Das Graças Arruda Silva

DETERMINAR, com base no disposto no no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Evidenciar, quando da elaboração/celebração de convênios, as metas a serem atingidas e o plano de aplicação de recursos financeiros envolvidos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100533-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

Sebastiao Dias Filho

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

Igor Pereira Lopes Mascena Pires

MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 316 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100533-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a realização de despesa de locação de veículo, no valor de R\$ 206.643,55, sem apresentação dos boletins de medição que contenham as informações acerca da prestação do serviço, tais como: data, tipo de veículos locados, placa, quilômetros percorridos, dentre outros, motivando multa nos termos do art. 73, II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

Considerando a ausência de controle e transparência dos gastos com aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 201.624,56, caracterizando infração aos dispositivos constitucionais e legais (art. 24 da CF, art. 48-A da LRF), de responsabilidade do Sr. Sebastião Dias Filho, motivando devolução aos cofres públicos, bem como multa ao gestor nos termos do art. 73, II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

Considerando a ausência de comprovação do controle de estoque e distribuição da merenda escolar, de responsabilidade da Sra. Maria Lúcia da Silva Santos quanto à ausência de comprovação do controle de estoque e distribuição da merenda escolar, caracterizando infração aos princípios da eficiência e da transparência dos gastos públicos, passível de multa à luz do art. 73, II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

Considerando a realização de pagamento indevido de encargos por atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, caracterizando ausência de controle da



programação financeira, prevista no art. 8º da LRF, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Dias Filho; motivando multa à luz do art. 73, II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:
Sebastiao Dias Filho

IMPUTAR débito no valor de R\$ 201.624,56 ao(à) Sr(a) Sebastiao Dias Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 42.530,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Sebastiao Dias Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 25.518,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Igor Pereira Lopes Mascena Pires, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 17.012,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a)

Maria Lucia Da Silva Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar controles de fiscalização e acompanhamentos dos contratos em execução (boletins de medição que contenham as informações quantitativas e qualitativas acerca da prestação de serviço.)
2. Efetuar o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de estoques de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, promovendo a informatização dos mesmos a fim de reduzir os riscos de desvios e/ou desperdícios;
3. Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1926205-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO -
PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOAQUIM NABUCO
INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO: Dr. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE
Nº 22.864
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 317 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926205-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal, que considerou irregular a admissão listada no Anexo I do referido relatório;

CONSIDERANDO que restou demonstrado, através das declarações anexadas pela defesa, que o Sr. Edmilson Barcelos dos Santos já possuía vínculo anterior à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, vez que participou de treinamento no ano de 1998 e iniciou suas atividades em 08/07/2002;

CONSIDERANDO, contudo, a ausência de comprovação de anterior processo de seleção pública, em desacordo com o que determina a Emenda Constitucional nº 51/2006;

CONSIDERANDO, entretanto, que o decurso do tempo consolida as relações jurídicas, e que a nomeação do servidor foi formalizada há mais de 08 anos, em 30/06/2011;

CONSIDERANDO que não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que o servidor não tenha exercido suas atividades regularmente;

CONSIDERANDO, ainda, não ter havido dano ao erário decorrente da nomeação em análise;

CONSIDERANDO que o servidor admitido não pode ser punido em virtude do cometimento de falhas por terceiros; CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, do interesse público e da probidade administrativa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAL** a admissão do servidor apontado no Anexo I, concedendo, por conseguinte, o registro do respectivo ato.

DETERMINAR que a Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal, antes do respectivo registro do ato, verifique a nomenclatura correta do cargo ocupado pelo servidor, se Agente Comunitário de Saúde, conforme consta no

Relatório de Auditoria, ou Agente de Combate às Endemias, como alegado pelo interessado em sua defesa, evitando, assim, futuras indagações.

Recife, 15 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100127-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

João Rodrigues da Silva Junior

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ÍNDICE CRÍTICO..

1. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028.

2. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, quando configura a irregularidade de maior gravidade, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder executivo municipal.



3. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal e no § 1º de seu art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O governo municipal deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários
5. É irregular a transparência pública do município que ao tempo da fiscalização do Tribunal de Contas se mostrava com índice crítico.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/05/2020,

João Rodrigues Da Silva Junior:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 1.032.740,05;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do

ITMPE - Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF, sem a comprovação da adoção de providências para a recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal ultrapassou o limite legal (54% da RCL) previsto na Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20., cujas despesas atingiram nos 1º, 2º e 3º Quadrimestres os percentuais de 58,53%, 56,77% e 57,69%, respectivamente.

CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes tem sido pela não reprovação das contas;

CONSIDERANDO a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos da Auditoria, apesar de não sanados pela defesa, são insuficientes para macular as presentes contas, de forma que devem ser encaminhados ao campo das determinações para que não se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Rodrigues Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LDO e a LOA consoante orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal, art.12 e parágrafo 2º, inciso II, do art.4º, com fins de evitar superdimensionamento das peças orçamentárias (Item 2);

2. Fortalecer o Controle Interno com fins de acompanhar a execução do orçamento e evitar o déficit de execução e especificamente: a) acompanhar os limites de despesas Constitucionais e aquelas previstas na LRF (Itens 2.5 e 6.1);



3. Estruturar o setor de tributação do município com fins de aumentar a arrecadação de receitas próprias (Itens 2.5.1);
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (Item 3.1);

5. Aprimorar a elaboração da programação financeira fazendo constar em sua previsão o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais e especificando as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Itens 2.3 e 3.3.1);

6. Elaborar os Demonstrativos Contábeis de modo que representem os fatos ocorridos na gestão, evitando divergências entre lançamentos, como ocorrido com os Restos a Pagar Processados e com os Restos a Pagar não Processados (Item 3.4.1);

7. Corrigir as deficiências contábeis de modo que o ICCpe apresente melhor resultado em exercícios futuros (Item 4);

8. Observar as normas relativas à transparência fiscal e acesso à informação por parte da sociedade e aprimorar o Portal da Transparência do Município (item 10);

9. Republicar o RGF ajustando a despesa total com pessoal conforme percentual apontado no relatório de auditoria (Item 6.1);

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências para o alcance das metas anuais do IDEB - anos iniciais e finais nos exercícios futuros.

2. Recompôr o FUNDEB com recursos próprios da Prefeitura, quando da realização de gastos nesta fonte em montante maior que os recursos disponíveis (item 7.3);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100161-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

Adilson Gomes da Silva Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO..

1. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028.

2. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, quando configura a irregularidade de maior gravidade, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder executivo municipal.

3. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal e no § 1º de seu art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O governo municipal deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/05/2020,

Adilson Gomes Da Silva Filho:



CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, em que o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 6.291.426,53 (item 2.5);

CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1), bem como da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.3.1);

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite de 54% previsto pela LRF, sem a devida recondução do gasto com pessoal ao limite legal no período determinado na LRF, e que a jurisprudência, em casos semelhantes ao contexto das presentes contas, em que se configura a irregularidade de maior gravidade, tem sido pela não reprovação das contas (processos TCE-PE Nº 18100678-9, TCE-PE Nº 18100297-8, TCE-PE Nº 18100517-7, TCE-PE Nº 17100039-0, TCE-PE Nº 16100079-4, TCE-PE nº 16100047-2, TCE-PE nº 1302449-8 e TCE-PE Nº 18100607- 8).

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no

bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600 /04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 30/2015, foram objeto do Processo TCE-PE nº 1728185-4, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio o montante de R\$ 6.799,82, cujo valor não repassado representa um percentual ínfimo (0,21%) diante do total retido, correspondente a R\$ 3.111.683,02 (Item 9.3);

CONSIDERANDO que não foram reconhecidas na contabilidade municipal contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RPPS no montante de R\$ 6.799,82;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 10.1);

CONSIDERANDO que os demais apontamentos da Auditoria, apesar de não sanados pela defesa, são insuficientes para macular as presentes contas, de forma que devem ser encaminhados ao campo das determinações para que não se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreno a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adilson Gomes Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar providências para o efetivo recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS (Item 9.3);
2. Adotar providências para a correta execução orçamentária com a realização de despesas em equilíbrio com a arrecadação de receitas (item 2.5);



3. Envidar esforços para o incremento da arrecadação da Receita Tributária Própria (Item 2.5.1) e dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.3.1);
4. Aprimorar os registros contábeis, em especial a contabilidade municipal das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
5. Adotar providências para a recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1).
6. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 10.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100429-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Luiz Cabral de Oliveira Filho

JOAO BATISTA DE MOURA (OAB 08874-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

1. Prestação de Contas de Governo. Cumprimento dos limites legais e constitucionais. Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS. Nível de transparência pública classificado como Moderado. Repasse a maior do duodécimo em percentu-

al pouco significativo. Transferência de recursos do plano previdenciário para o financeiro, sendo a única irregularidade de maior relevância verificada nas contas. Achados remanescentes incapazes de ensejar mácula às contas apreciadas. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/05/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que o repasse a maior do duodécimo correspondeu a apenas 0,27% do limite constitucional;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que, apesar de ser demonstrada a utilização de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS, consistiu na única irregularidade remanescente, incapaz de, isoladamente, macular as contas;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Luiz Cabral De Oliveira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Luiz Cabral De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei



Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa;
3. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite permitido e providenciar a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício;
4. Providenciar os ajustes necessários no Orçamento do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência, com a inclusão de dotações destinadas ao empenhamento de despesas administrativas, evitando a transferência financeira irregular de recursos entre o fundo previdenciário e o financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100142-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Elias Alves de Lira

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ÍNDICE INSUFICIENTE..

1. 1. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028.
2. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, quando configura a irregularidade de maior gravidade, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder executivo municipal.
3. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º de seu art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O governo municipal deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários.
5. É irregular a transparência pública do município que ao tempo da fiscalização do Tribunal de Contas se mostrava com índice insuficiente.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/05/2020,

Elias Alves De Lira:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 8.934.525,43 (item 2.5);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais de 57,28%, 56,30% e 58,59% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Processo TCE-PE Nº 1728193-3)

CONSIDERANDO que o descumprimento do percentual da despesa com pessoal configurou a irregularidade de maior gravidade e a jurisprudência em casos semelhantes tem sido pela não reprovação das contas;

CONSIDERANDO que a defesa apresentou documentos suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria, relativas aos recolhimentos parciais das contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS.

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **aprovação com**

ressalvas das contas do(a) Sr(a). Elias Alves De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
2. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto (item 3.4.1 do Relatório de Auditoria).
3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).
4. Promover ações para sanar o déficit de execução orçamentária, visando o equilíbrio das realização das despesas em relação à arrecadação de receitas (item 2.5 do Relatório de Auditoria).
5. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (item 10.1 do Relatório de Auditoria).
6. Implantar as ações necessárias ao incremento da arrecadação da Receita Tributária Própria (item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

12.05.2020

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100212-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

GUSTAVO MASSA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 294 / 2020

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTADOR DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. MUNICÍPIO.

1. É do município a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária quando o prestador de serviço for pessoa física.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100212-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO os termos da petição recursal ministerial;

CONSIDERANDO que a deliberação recorrida incorreu em erro quanto à responsabilização pelo recolhimento previdenciário quando da prestação de serviço por pessoa física;

CONSIDERANDO que o contrato de prestação de serviço de consultoria contábil foi celebrado entre a edilidade e a pessoa física do Sr. Jader Siqueira Marques da Silva.

CONSIDERANDO que o gestor promoveu, na forma da legislação correlata, o devido recolhimento previdenciário;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO- para, modificando o Acórdão recorrido, afastar a imputação do débito solidário de R\$ 13.920,00 e a multa aplicada ao Sr. Renato Sandré Pereira Soares.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100212-5R0002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Renato Sandre Pereira Soares

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 295 / 2020

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTADOR DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. MUNICÍPIO.

1. É do município a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária quando o prestador de serviço for pessoa física.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100212-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO os termos da petição recursal e os novos documentos;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente à contribuição previdenciária devida em relação ao contrato de prestação de serviços entre a Câmara de Vereadores de Goiana e a pessoa natural do Sr. Jader Siqueira Marques da Silva foi igualmente objeto do Recurso Ordinário TC nº 15100212-5RO001, interposto pelo Ministério Público de Contas, conhecido e provido, tendo sido afastado o débito respectivo, tornando, assim, o presente recurso prejudicado;

CONSIDERANDO que o recorrente trouxe aos autos cópias das atas das sessões que comprovaram a execução do contrato de Consultoria Técnica Legislativa à Mesa Diretora e às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Goiana, pelo Sr. Wilfred de Albuquerque Gadelha;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas contemporânea ao julgamento ora recorrido; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, modificando o Acórdão TC nº 750/2017, julgar Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Renato Sandré Pereira Soares, Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Goiana, à época, referente ao exercício financeiro de 2015, afastando-lhe o débito e a multa imposta. Outrossim, em decorrência do efeito extensivo do presente Recurso Ordinário, afastar o débito imputado ao Sr. Wilfred de Albuquerque Gadelha, dando-lhe quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100130-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

João Bezerra Cavalcanti Filho

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 296 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100130-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 108/2020;

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que não foram apresentados novos documentos ou argumentação, tratando-se a peça recur-



sal de mera reiteração dos argumentos já corretamente afastados no julgamento original;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Parecer Prévio em todo os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100122-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

Sandra Felix da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 297 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100122-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 467/2019,

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC nº 15100155-8 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Condado, exercício 2015);

CONSIDERANDO que, apesar da existência de significativo déficit no plano de benefícios do RPPS, a gestora adotou as providências necessárias para solucionar o problema a longo prazo;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para manter a recomendação feita à Câmara Municipal de Condado no sentido da rejeição das contas da Sra. Sandra Felix da Silva, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2015, e modificar o Parecer Prévio vertido no sentido de afastar a irregularidade relativa ao **CONSIDERANDO** que trata da irregularidade no Regime Próprio de Previdência Social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100162-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

Dennysson Thiago Santos Vilela



JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 298 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100162-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 030/2020;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente acostou a documentação referente ao *Processo Licitatório nº 01/2017 – Convite nº 01/2017 e termo aditivo*, suficiente para comprovação que o recorrente cumpriu com o seu ônus da prova, afastando a motivação da aplicação da multa; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para modificar o Acórdão TC nº 1452/19, constante nos autos do Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lajedo TCE-PE nº 19100162-4, no sentido de excluir a multa imposta ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
06/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100103-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

Severino Jeronimo da Silva

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 299 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. INDICADORES SAÚDE E EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PASSIVO PREVIDENCIÁRIO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. TRANSPARÊNCIA.

1. Ausência de argumentos capazes elidir irregularidades graves: excesso de gastos com pessoal, deficientes indicadores da saúde e educação, ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS, aumento do passivo do RGPS, precária situação orçamentária e financeira da Prefeitura, insuficiente transparência.

2. Recurso Ordinário: conhecido e improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100103-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 104/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves máculas das contas de governo do exercício financeiro de 2016,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
06/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100017-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

Jose Elias Macena de Lima

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 300 / 2020

1. RECURSO ORDINARIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECOMENDAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

2. O recorrente não logrou demonstrar que tomou medidas necessárias e suficientes para o reenquadramento do limite de gastos com pessoal; não logrando, sequer, afastar comportamento contraditório destacado no Acórdão ora combatido, consubstanciado na promoção de 332 (trezentos e trinta e dois) atos de admissão, quando a Prefeitura já se encontrava além do limite de gastos com pessoal preconizado pela LRF.

3. Não se pode confundir calamidade pública com estado de emergência; especialmente para fins do Art. 65, I, da LRF, que configura dispositivo de interpretação estrita, haja vista prevê hipótese excepcional frente à regra geral de reenquadramento no prazo legal do percentual de gasto com pessoal.

4. O recorrente não provou a eventual realização de gastos extraordinários com vistas ao enfrentamento da longa estiagem e que implicassem no aumento ou na impossibilidade de redução de despesas com pessoal. De concreto, constata-se que houve elevação de gastos com pessoal no percentual de 17,73%, comparado com o exercício anterior.

5. O recorrente não refutou a ocorrência de déficit financeiro e a inobservância do Art. 42 da LRF, tendo a deliberação atacada homenageado precedentes deste Tribunal que levam em conta o sopesamento do conjunto das irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100017-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recorrente não logrou demonstrar que tomou medidas necessárias e suficientes para o reenquadramento do limite de gastos com pessoal; não logrando, sequer, afastar comportamento contraditório destacado no Acórdão ora combatido, consubstanciado na promoção de 332 (trezentos e trinta e dois) atos de admissão quando a Prefeitura já se encontrava além do limite de gastos com pessoal preconizado pela LRF;

Considerando que não se pode confundir calamidade pública com estado de emergência; especialmente para fins do Art. 65, I, da LRF, que configura dispositivo de interpretação estrita, haja vista que prevê hipótese excepcional frente à regra geral de reenquadramento no prazo legal do percentual de gasto com pessoal;

Considerando que o recorrente não provou a eventual realização de gastos extraordinários com vistas ao enfrentamento da longa estiagem e que implicassem no aumento ou na impossibilidade de redução de despesas com pessoal;

Considerando que, enquanto a receita municipal aumentou 6,47%, houve elevação de gastos com pessoal no percentual de 17,73%, comparado com o exercício anterior; Considerando que o recorrente não refutou a ocorrência



de déficit financeiro e a inobservância do Art. 42 da LRF, tendo a deliberação atacada homenageado precedentes deste Tribunal que levam em conta o sopesamento do conjunto das irregularidades;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO

HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13.05.2020

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100045-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

Marquidoves Vieira Marques

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 306 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESPESA COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPATIBILIDADES NA LOA E NA LDO.

1. Afastamento das irregularidades referentes à aplicação em serviços de educação e saúde.

2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as máculas configuradas nas despesas totais com pessoal, recolhimento de contribuição previdenciária e incompatibilidades nas previsões das receitas na LOA e na LDO.

3. Recurso Ordinário Conhecido e Provido Parcialmente. Rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100045-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 85/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente elidiu as irregularidades relativas ao percentual mínimo de aplicação de recursos em serviços de educação e saúde;

CONSIDERANDO, todavia, que o Recorrente não elidiu as máculas configuradas em relação a excesso de despesas totais com pessoal e ausência de recolhimento de contribuição previdenciária das contas do exercício financeiro de 2016, assim como incompatibilidades nas previsões das receitas na LOA e na LDO,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir as irregularidades e os considerandos referentes à aplicação do mínimo em educação e saúde, mantendo-se inalterados os demais termos, bem como a REJEIÇÃO das contas do Sr. Marquidoves Vieira Marques relativas ao exercício financeiro de 2016 .



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100061-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

Jose Ivanildo Cabral de Souza

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

Gizelly Bezerra da Silva

JOSE LUCAS DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 307 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. LIMITES LEGAIS DE GASTOS. REMUNERAÇÃO VEREADORES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. CONTROLE INTERNO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)..

1. Respeito ao limite de despesas da Câmara Municipal, cumprimento do limite de gastos com pessoal, observân-

cia ao limite da remuneração dos parlamentares e de verba de representação ao Presidente do Legislativo, recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

2. Irregularidades remanescentes - prorrogações indevidas de contratos de serviços contábeis e de assessoria jurídica e o precário controle interno -, sem gravidade suficiente para macular as contas anuais de gestão, objeto de julgamento do Processo original.

3. Não configurado dano ao erário e ausentes indícios de atos de improbidade.

4. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade (LINDB, artigo 22).

5. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente, contas regulares com ressalvas, multas, determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100061-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 85/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade, mas diverge-se quanto ao mérito;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, conforme termos do Relatório de Auditoria do Processo Original, houve respeito ao limite de despesas da Câmara Municipal, cumprimento do limite de gastos com pessoal, observância ao limite da remuneração dos parlamentares e de verba de representação ao Presidente do Legislativo, e recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes - prorrogações indevidas de contratos de serviços contábeis e de assessoria jurídica e o precário controle interno -, no caso concreto, não têm gravidade suficiente para macular as contas anuais de gestão, objeto de julgamento do Processo original (CF, artigo 71, II, c/c 75);

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigo 22;



Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de gestão de José Ivanildo Cabral de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018, como ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Vertentes. Aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, a José Ivanildo Cabral de Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que remanesceu como única irregularidade a falta de monitoramento e deficiência na comprovação de gastos com combustíveis no montante de R\$ 59.927,28, bem como não se indicou prejuízo ao erário no Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigo 22;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para APLICAR multa no valor de R\$ 4.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, à Sra. Gizelly Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que remanesceu como única irregularidade a falta de monitoramento e deficiência na comprovação de gastos com combustíveis no montante de R\$ 59.927,28, bem como não se indicou prejuízo ao erário no Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigo 22;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para APLICAR multa no valor de R\$ 4.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, ao Sr. José Lucas da Silva, que deverá ser recolhida, no

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. a) atentar para o dever de realizar o adequado planejamento para contratar os fornecimentos de bens e serviços, bem como realizar as respectivas licitações, conforme preceitua expressamente a Constituição Federal, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;
2. b) atentar para o dever de instituir o controle interno pleno e efetivo no Poder Legislativo Local, bem assim atentar para o dever também da nomeação da titular do controle interno atender aos requisitos da ordem legal;
3. c) atentar para o dever de instituir um efetivo controle interno na Câmara Municipal sobre gastos com combustíveis, devendo constar em cada abastecimento a nota fiscal, o número da placa do veículo, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim relatório mensal de abastecimento por veículo e a comprovação da finalidade pública no uso dos automóveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Averiguar o cumprimento das determinações desta Deliberação.

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar, por medida meramente acessória, cópia impressa deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vertentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
06/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100397-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Ribeirão

INTERESSADOS:

Romeu Jacobina de Figueiredo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 308 / 2020

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL.
AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUN-
DAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILI-
DADE DE REFORMA DO JULGADO..

1. Uma vez que a peça recursal, apesar de vir assinada por advogado, repete *ipsis litteris* os mesmos argumentos que foram expostos na defesa anteriormente apresentada, sem enfrentar diretamente as razões da decisão com provas ou argumentos novos capazes de contrapor os fatos e as interpretações jurídicas nela assentadas, o recorrente praticamente inviabiliza a reapreciação dos termos da decisão a quo. Aplicação do princípio da dialeticidade recursal. 2. A aplicação do princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que embasaram a decisão proferida no acórdão recorrido, mediante a demonstração das razões pelas quais o recorrente entende ter havido um erro de julgamento que justifique a modificação do julgado pelo Pleno desta Casa de Contas. Ou seja, para que seja reconheci-

do o interesse recursal não basta existir o inconformismo com a decisão, precisa ser demonstrado ao juízo ad quem que a decisão proferida anteriormente foi errada, mediante a impugnação de seus fundamentos de forma direta pelo recorrente. 3. Não tendo o recorrente apresentado novos documentos, nem tampouco novos fundamentos capazes de ilidir as irregularidades reconhecidas na decisão recorrida, não há como ser dado provimento ao recurso. 4. Decisão recorrida que se mantém pelos próprios fundamentos, em face da ausência de impugnação deles pelo recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100397-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, na medida em que o recorrente repetiu nas suas razões recursais os mesmos fundamentos da defesa, sem impugnar os fundamentos da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou novos documentos, tampouco novos fundamentos capazes de ilidir as irregularidades reconhecidas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO